

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada para apurar irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), do Programa de Atenção Básica (PAB Fixo) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) pelo município de Penalva/MA, durante o exercício de 2002.

2. Por meio do Acórdão 4.433/2014 – TCU – 1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama, Prefeito na gestão 2001-2004, condenou-o ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. Nesta oportunidade, aprecio embargos de declaração opostos pelo responsável em face da mencionada deliberação.

4. O embargante alega que a decisão em tela foi omissa “*ao não enfrentar todos as nuances de argumentação*” expostas por ocasião da apresentação das alegações de defesa e que a rejeição da tese do responsável foi baseada em argumentos “*não condizentes com a realidade fático-jurídica da espécie*”, o que revelaria obscuridade latente.

5. Preliminarmente, observo que os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, razão pela qual entendo que devam ser conhecidos.

6. Quanto ao mérito, registro que a deliberação recorrida não padece dos vícios de omissão e obscuridade, uma vez que a questão dita omissa, o prazo prescricional da pretensão punitiva da Administração Pública Federal, foi integralmente abarcada e motivada no voto condutor do Acórdão 4.433/2014 – TCU - 1ª Câmara, conforme se depreende da leitura de seus itens 8 a 14, que, por elucidativo, transcrevo a seguir:

“8. Acerca da preliminar suscitada pelo Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama, entendo que não merece prosperar o argumento da aplicação da prescrição prevista na Lei 9.873/1999 ao caso concreto.

9. No caso de imputação de débito, as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis (art. 37, §5º, da Constituição Federal de 1988), consoante jurisprudência remansosa deste Tribunal (v. g. Acórdãos 2.709/2008, 86/2013 e 108/2013, todos do Plenário), bem como entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no Mandado de Segurança 26.210-9/DF.

10. Em relação ao prazo prescricional com vistas à aplicação das multas dos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, sem adentrar no mérito das discussões existentes neste Tribunal quanto à aplicação de prescrição quinquenal ou prescrição decenal, verifico que não se operou a prescrição neste caso, independentemente da corrente adotada.

11. Na hipótese da aplicação do prazo prescricional de 10 anos, considerando como termo inicial para a contagem do prazo a data em que as irregularidades foram cometidas (v. g. Acórdãos 705/2008, 1.749/2010 e 474/2011, todos do Plenário), ou seja, em meados 2002 (dada da ocorrência do dano para fins de quantificação), a prescrição da multa ocorreria em 2012.

12. Contudo, é preciso considerar que o prazo prescricional foi interrompido em 2/9/2011, data em que foi realizada a citação do responsável (v. g. Acórdãos 4.982/2008-TCU-2ª Câmara, 3.308/2010-TCU-1ª Câmara e 474/2011-TCU-Plenário). Assim, com a prescrição interrompida, o prazo decenal recomeçaria a correr após a citação.

13. *Por outro lado, no caso da aplicação do prazo prescricional de 5 anos, considerando como termo inicial a data em que os fatos tidos como irregulares se tornaram conhecidos nesta Corte (v. g. Acórdão 1.314/2013-TCU-Plenário), o que ocorreu com a autuação do TC 016.968/2009-0, em 24/7/2009, a prescrição ocorreria em meados de 2014. No entanto, conforme já dito, a fluência dos efeitos prescricionais foi interrompida com a citação supracitada.*

14. *Assim, não merece acolhida a questão preliminar suscitada pelo responsável”.*

7. Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não estar o julgador, na prolação de sua decisão, obrigado a se manifestar especificamente sobre cada um dos pontos da decisão. Assim, a não menção a precedente do Poder Judiciário suscitado pelo responsável na deliberação embargada não pode ser considerada uma omissão na decisão a ser sanada pelos embargos declaratórios, sobretudo quando estão consignadas as razões que levaram ao convencimento do julgador.

8. Da mesma forma, não caracteriza obscuridade o fato de a “*realidade fático-jurídica*” defendida pelo embargante não ser aquela da decisão embargada.

9. Vê-se, pois, que, na verdade, o embargante busca rediscutir a matéria de forma a ajustar o acórdão impugnado a seu entendimento, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração, segundo reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal - Acórdãos 92/2004 e 328/2004, ambos de Plenário - bem como da Corte Constitucional - RE 327.376/PR, DJ 12/6/2002; AI 423.108 AgR-ED/DF, DJ 18/2/2005; AI 455.611 AgR-ED/RS, DJ 18/2/2005; e AI 488.470 AgR-ED/RS, DJ 18/2/2005.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de julho de 2015.

BENJAMIN ZYMLER
Relator